



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 82224/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE TERRA RICA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, ROBSON PEDRO RUZZAO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3688/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Município de Terra Rica. Não comprovação das despesas realizadas referentes aos valores repassados pelo Termo de Fomento nº 003/2021. Procedência. Irregularidade das contas com a condenação dos responsáveis à restituição de valores.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE TERRA RICA e a ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE TERRA RICA, com relação ao Termo de Fomento n. 003/2021, cadastrado no SIT sob n. 47384, em razão das seguintes irregularidades: a) saldo ao final da transferência no valor de R\$ 65.669,53 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e b) despesas não comprovadas no valor de R\$ 14.786,28 (quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte oito centavos).

Referido Termo de Fomento, vigente de 16/09/2019 a 15/09/2020, previa repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto fomentar o transporte de universitários à instituições de ensino superior presenciais.

O relatório de tomada de contas especial (peça 3) aponta que a Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica não teria prestado contas acerca da utilização dos recursos repassados, através da alimentação de dados no sistema SIT, conforme o previsto no art. 3 da Lei Municipal 082/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, consta que a entidade apresentou os fechamentos do 1º e 2º bimestres com atraso expressivo e, a partir do 3º bimestre, não apresentou os fechamentos, extratos bancários ou quaisquer documentos capazes de aferir a sua real utilização e, dessa forma, impossibilitou a análise pelo Município, que decidiu cessar os repasses desde o mês 07/2021.

Por meio do Despacho n. 941/23 (peça 19), determinei a intimação do município e a citação da entidade estudantil e de seu representante legal para manifestação nos autos.

A citação da tomadora restou infrutífera em razão do cadastro desatualizado no SICAD (peça 24), enquanto o município deixou de apresentar defesa.

No Despacho n. 1574/23 – GCMRMS (peça 37), considerei como efetuada a citação realizada ao representante legal da entidade, Sr. Robson Pedro Ruzzão, conforme documento acostado à peça 34.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** emitiu a Instrução n. 3926/24 (peça 38), em que opinou pela IRREGULARIDADE das contas e pela devolução parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela entidade tomadora e por seu representante legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 724/24 (peça 39), acompanhando integralmente o opinativo técnico, pela irregularidade das contas com determinação de ressarcimento parcial dos recursos, de forma solidária.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, as contas devem ser julgadas irregulares, com determinação de ressarcimento parcial dos recursos repassados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com as informações extraídas do SIT, durante a vigência do Termo de Fomento n. 003/2021, o Município de Terra Rica repassou à Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica o montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Entretanto, constata-se que a Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica deixou de prestar contas de R\$ 65.669,53 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos):

Resumo Financeiro da Transferência		
Créditos		
Saldo Inicial		R\$ 0,00
Valor Repassado		R\$ 90.000,00
Contrapartida Depositada		R\$ 0,00
Recurso Próprio Depositado		R\$ 0,00
Rendimento Líquido Aplicações Financeiras		R\$ 0,00
Glosa de Despesas		R\$ 0,00
Estorno de Despesas		R\$ 0,00
Débitos		
Despesa		R\$ 24.330,47
Devolução de Saldo ao Concedente		R\$ 0,00
Devolução de Saldo ao Tomador		R\$ 0,00
Total		
Saldo Final		R\$ 65.669,53

E ainda deixou de comprovar as seguintes despesas, as quais também devem ser objeto de ressarcimento:

Tipo de Despesa	Favorecido	Data Débito Conta Convênio	Valor
3.3.90.30.01 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	Comercio de combustíveis TBM LTDA	05/05/2021	R\$ 972,90
3.3.90.36.15 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	Pedro Ruzzão	07/05/2021	R\$ 500,00
3.3.90.30.01 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	Comercio de combustíveis TBM LTDA	11/05/2021	R\$ 1.142,10
3.3.90.39.19 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	LEANDRO SANVEZZO	11/05/2021	R\$ 2.300,00
3.3.90.30.01 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ACT LTDA	14/05/2021	R\$ 3.190,00
3.3.90.30.01 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	Comercio de combustíveis TBM LTDA	18/05/2021	R\$ 1.101,28
3.3.90.30.39 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	AUTO PEÇAS CARRETÃO LTDA	18/05/2021	R\$ 585,00
3.3.90.30.39 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	AUTO PEÇAS CARRETÃO LTDA	18/05/2021	R\$ 300,00
3.3.90.30.01 - COMBUSTÍVEIS E	Comercio de combustíveis	27/05/2021	R\$ 1.245,00

LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	TBM LTDA		
3.3.90.30.39 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	D.W. Calixto Tino - Baterias	04/06/2021	R\$ 1.150,00
3.3.90.39.19 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	LEANDRO SANVEZZO	08/06/2021	R\$ 2.300,00
TOTAL			R\$ 14.786,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Veja-se que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem as despesas e a legítima destinação ou a devolução do saldo final da transferência à entidade concedente, nos termos do que estabelece o art. 15 da Resolução nº 28/2011¹.

Desse modo, em consonância com os pareceres instrutórios, e com fundamento nos artigos 16, III, e 18 da Lei Complementar n. 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, devem ser julgadas irregulares as contas especialmente tomadas, determinando-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, de forma solidária, entre a Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica, entidade tomadora, e o Sr. Robson Pedro Ruzzao, representante legal da entidade.

Ressalto que, em conformidade com a jurisprudência uniforme dessa Corte de Contas, a responsabilização pelo recolhimento deve alcançar, no presente caso, além da entidade tomadora dos recursos, o seu responsável legal, uma vez que a falta de comprovação da devolução dos recursos ou da legalidade da sua aplicação aponta para a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos. Impõe-se, assim, a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50² do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência n. 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA desta tomada de contas especial e pela IRREGULARIDADE das contas, com fundamento nos artigos 16, III, e 18 da Lei Complementar n. 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, com imputação das seguintes sanções:

¹ Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

² “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (grifos nossos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 65.669,53 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica, CNPJ nº 20.147.521/0001-83, entidade tomadora, e o Sr. Robson Pedro Ruzzao, CPF nº 090.254.079-35, representante legal da entidade tomadora no período de 15/03/20 a 15/03/23, em virtude de saldo ao final da transferência;

b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.786,28 (quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte oito centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica, CNPJ nº 20.147.521/0001-83, entidade tomadora, e o Sr. Robson Pedro Ruzzao, CPF nº 090.254.079-35, representante legal da entidade tomadora no período de 15/03/20 a 15/03/23, em virtude de despesas não comprovadas;

c) Em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, e no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **procedente** a presente tomada de contas especial e assim, **IRREGULARES** as contas com fundamento nos artigos 16, III, e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, com imputação das seguintes sanções:

(i) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 65.669,53 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica, CNPJ nº 20.147.521/0001-83, entidade tomadora, e o Sr. Robson Pedro Ruzzao, CPF nº 090.254.079-35, representante legal da entidade tomadora no período de 15/03/20 a 15/03/23, em virtude de saldo ao final da transferência;

(ii) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.786,28 (quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte oito centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica, CNPJ nº 20.147.521/0001-83, entidade tomadora, e o Sr. Robson Pedro Ruzzao, CPF nº 090.254.079-35, representante legal da entidade tomadora no período de 15/03/20 a 15/03/23, em virtude de despesas não comprovadas;

(iii) em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual, e no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente